



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031323-28.2011.8.19.0068

FLS.1

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

ADVOGADO: DR. ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES – Procurador Município

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DE IPTU. TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXECUÇÃO DE
BAIXO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO.**

I. CASO EM JULGAMENTO

1. Sentença de extinção da ação de execução fiscal. Recurso interposto pelo Município Exequente, objetivando a anulação do julgado, sob a alegação de supressão de etapa processual obrigatória.

II. QUESTÃO EM ANÁLISE

2. Definir se a sentença incidiu em *erro in procedendo*.

I. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município exequente requereu a extinção da execução que, inadvertidamente, prosseguiu, sem sucesso.

4. Na hipótese, a sentença não violou os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, e nem os procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024, em face do pedido do Exequente para a extinção do feito.

4. Assim, neste caso, a sentença que extinguiu a presente ação não configurou violação aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, impondo-se a sua manutenção.

5. Sentença correta. Manutenção.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e não provido

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de LUIZ CLAUDIO BRAGA, objetivando a cobrança de crédito de IPTU referentes ao exercício dos anos de 2008 e 2009, inscrito em dívida ativa nos termos da CDA (pasta 03).

O Município requereu a citação do executado (pasta 15).

O processo foi arquivado (pasta 22), e o Exequente **requereu a extinção da execução, com fundamento da Lei Complementar 75/2021** (pasta 25).

Na pasta 31, o Município requereu a suspensão do feito.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução, aduzindo que de a com a orientação firmada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tri



APELAÇÃO CIVEL Nº 0031323-28.2011.8.19.0068

FLS.2

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Federal no Tema 1.184, no julgamento da do Recurso Extraordinário 1355208/SC, as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente (pasta 35).

O Juízo de origem considerou que as regras estabelecidas nos Enunciados deste E. Tribunal de Justiça e do CNJ, na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução 547/2024, isto é, de que a execução está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito), e que no caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso, e não se mostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

Inconformada com a sentença, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS (pasta 49), com fundamento nos artigos 485 §7º., 1009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, interpõe recurso de apelação, objetivando a anulação do julgado, sob a alegação da existência de grave erro de procedimento, porque suprimiu uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa (artigos 9º e 10º do CPC), em razão da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação antes da extinção do feito.

Sustenta, em síntese, que o Juízo a quo entendeu que o baixo valor da execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizaria a extinção da execução, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, porém o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu uma etapa processual que foi suprimida, pois a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas criou uma faculdade para que a Fazenda possa regularizar o feito. Requer, por fim, a anulação da sentença.

Exercido o juízo de retratação negativo pelo Juízo de origem (pasta 63).

Não há contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia restringe-se, mais uma vez, à verificação da regularidade da extinção do feito, considerando a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do prosseguimento da execução.



APELAÇÃO CIVEL Nº 0031323-28.2011.8.19.0068

FLS.3

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Conforme consignado na sentença, a execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, enquadrando-se, em tese, na hipótese tratada pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a situação da presente execução é diversa das demais, tendo em vista que o próprio Município exequente requereu a extinção do processo, pleito que, à época, não foi analisado pelo Juízo que inadvertidamente prosseguiu com a execução.

É de conhecimento que no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é legítima a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, condicionando o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de medidas administrativas, como tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto da Certidão de Dívida Ativa, ressalvada a demonstração da inadequação dessa providência.

Em decorrência desse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a tramitação das execuções fiscais de pequeno valor e estabelecendo os requisitos para sua extinção. Todavia, a aplicação da referida resolução não autoriza a extinção automática da execução fiscal sem que seja oportunizado ao ente exequente manifestar-se acerca da possibilidade de adoção das providências previstas no § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

No caso concreto, verifica-se que havia pedido do exequente para a extinção do feito, e sendo assim, a sentença não está em descompasso com o procedimento estabelecido pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Diante disso, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a sentença.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

